



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CONSULTORIA (CONSU)
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010

PARECER Nº 00108/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

NUP: 23440.000457/2026-88

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Contratação emergencial – Art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/21.

1. Versa o presente expediente sobre pedido de análise de dispensa de licitação, visando à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de vigilância fim de atender as necessidades do Campus Presidente Epitácio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP até que se finalize uma nova licitação em andamento.
2. Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com: Documento de formalização da demanda; negativa da empresa para o aditamento de prazo contratual, justificando a necessidade da contratação emergencial; termo de referência; minuta contratual; Instrumento de medição de resultados; OFÍCIO Nº 51/2026 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP - Dispensa de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de Mapa de Riscos; pesquisas de preços; previsão orçamentária; autorização da autoridade competente (AUTORIZAÇÃO N.º 3/2026 - CLT-PEP/DAA PEP/DRG/PEP/IFSP); portarias de delegação de competência; Aviso de contratação direta nº 20/2026; documentos da futura contratada, inclusive aqueles que demonstram a regularidade fiscal; OFÍCIO Nº 52/2026 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP - justificativas para a contratação emergencial; OFÍCIO Nº 53/2026 - DAA-PEP/DRG/PEP/IFSP - solicitando a análise em caráter de urgência e encaminhamento para análise jurídica.
3. Quanto à possibilidade de contratação emergencial, assim estabelece o artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4. Amanda Amarante Oliveira Sobral e Sarah Carolina Viana de Macedo Carneiro ao comentar o citado inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações explicam:

A dispensa por emergência ou calamidade pública foi substancialmente modificada em relação ao disposto na Lei n. 8.666/1993. Na Lei n. 14.133/2021, a dispensa por emergência ou calamidade pública está prevista no inciso VIII do art. 75 e, para que a dispensa baseada nesse permissivo seja legalmente caracterizada, é necessária a cumulação dos seguintes requisitos:

- a) demonstraco da ocorrncia de situao de emergncia ou calamidade pblica;
- b) demonstraco da necessidade de urgncia no atendimento da situao;
- c) demonstraco de que a situao que se pretende atender possa ocasionar prejuzo ou comprometer a continuidade dos servios pblicos ou a segurana de pessoas, obras, servios, equipamentos e outros bens, pblicos ou particulares;
- d) manifestao tcnica expressa no sentido de que o que se pretende contratar (bens e parcela de obras e servios)  apenas o necessrio ao atendimento da situao emergencial ou calamitosa;
- e) contratao de parcelas de obras e servios que possam ser concluídas no prazo mximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogao dos contratos

Sobre a limitao de se contratar apenas o necessrio ao atendimento da situao emergencial ou calamitosa, mesmo antes de haver exigncia legal nesse sentido o TCU j tinha assim se manifestado, reconhecendo que a soluo definitiva deveria ser contratada via licitao. Assim decidiu o TCU (no Acrdo n. 6.439/2015, 1ª Cmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman):

A contratao direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente  parcela mnima necessria para afastar a concretizao do dano ou a perda dos servios executados, devendo a soluo definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitao formal. (Nova lei de licitaes e contratos: teoria e prtica na assessoria jurdica. pg. 182/183)

5. Convm citar o que pensa o TCU sobre a matria, que embora se referiam  lei antiga, continuam se aplicando  Lei Nova:

Observem os seguintes preceitos:

- *somente podero ser contratados os servios imprescindveis  execuo das atividades essenciais ao funcionamento do Ministrio, devendo a contratao emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de servio que sero objeto da licitao para a contratao definitiva;*
- *a imprescindibilidade dos servios e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo;*
- *a contratao somente poder vigorar pelo tempo necessrio para se concluir as novas licitaes dos servios de informtica a serem promovidas em substituio  Concorrncia 01/2005, no podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;*
- * medida em que forem firmados os novos contratos, dever ser encerrada a respectiva prestao de servios exercida no mbito do contrato emergencial;*
- *devero ser observadas as disposies relativas  contrataes emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 e na Deciso 347/1994 - Plenrio.”* (Acrdo 667/2005 Plenrio).

6. Útil citar, ainda, os seguintes excertos:

“9.1.11. faa constar dos processos de dispensa de licitao, especialmente nas hipteses de contratao emergencial, a justificativa de preos a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipteses em que somente um fornecedor possa prestar os servios necessrios  Administrao, mediante a verificao da conformidade do oramento com os preos correntes no mercado ou fixados por rgo oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preos, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Deciso TCU 627/1999 - Plenrio” (ACRDO 819/2005 – Plenrio/TCU).

“A dispensa de licitao baseada em emergncia s  admitida se o gestor demonstrar que o fato no poderia ter sido previsto e que a falta de adoo de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos  Administrao Pblica. Se a situao ftica exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, no pode o gestor deixar de adot-la, pois se assim proceder responder no apenas pela falta de planejamento, mas tambm pelos possveis danos que sua inrcia possa causar.” (ACRDO 2293/2005 – Plenrio)

7. No mesmo sentido, o entendimento de JACOBY:

“Conforme entendimento do TCU a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.

(...)

*Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.” (JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *Contratação Direta sem Licitação*, 6ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2006, pp. 365/366)*

8. No caso dos autos, a Administração apresentou justificativa para a contratação de forma emergencial.

9. Note-se que, uma vez presente a situação emergencial, será aplicável ao caso a ON AGU nº 11/09, que continua tendo efeitos sob a égide da nova lei:

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.”

10. A situação acima descrita não se aplica, visto que a emergência foi causada por fatores alheios à vontade do *Campus*.

11. A ocorrência de situação emergencial não exclui a necessidade de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, por isso a importância de serem cumpridos as regras e os parâmetros de formação de preços previstos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

12. O termo de referência descreve com clareza o objeto a ser contratado seguindo os requisitos do inciso XXIII do caput do art. 6º e art. 40, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/21.

13. Foi utilizada a minuta contratual devidamente adequada ao caso.

14. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi demonstrada. Também foi devidamente comprovada a previsão orçamentária para esta contratação.

15. A autoridade competente autorizou a contratação

16. Em face do exposto, viável a contratação direta desde que observadas as recomendações deste Parecer.

17. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

18. Ao *Campus* Consulente.

São Paulo, 07 de abril de 2026.

RODRIGO DE BARROS GODOY

Procurador Federal
PF/IFSP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23440000457202688 e da chave de acesso ef07e25c



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3164880376 e chave de acesso ef07e25c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO DE BARROS GODOY, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2026 14:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.